



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3008875 -
RS (2025/0283681-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SC011328
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - DF001701A
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - PR042369
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - RJ185847
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - PE001046
AGRAVADO : METALURGICA LAMBIASE LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ TISCHLER ELLWANGER DE ARAUJO -
RS084276

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DUPLICATAS MERCANTIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.056 DO CPC/2015. TESE 1.3 DO IAC 1/STJ. PRAZO QUINQUENAL CONSUMADO ANTES DO IMPULSO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. ATO POSTERIOR À CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. SUSPENSÃO DA LEI 14.010/2020. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos de decisão monocrática em agravo interno acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, não impedindo o conhecimento do recurso.
2. Nos termos da Tese 1.3 do IAC 1/STJ, o art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da nova lei processual, sendo vedada interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional já iniciado sob a vigência do CPC/1973.
3. Tendo a suspensão do processo ocorrido em 27.3.2012 e iniciado o prazo prescricional em 28.3.2013, a suspensão deferida em 4.2.2016 — posterior ao início da fluência do prazo — não tem o condão de reabrir ou deslocar o marco prescricional já em curso, sob pena de tornar a execução imprescritível por meio de sucessivos pedidos de suspensão desacompanhados de efetiva constrição patrimonial.
4. Consumada a prescrição quinquenal, o pedido de redirecionamento da execução aos sócios formulado não possui aptidão interruptiva, pois ato posterior ao esgotamento do prazo prescricional não tem força para interrompê-lo.
5. A suspensão dos prazos prescricionais prevista no art. 3º da Lei 14.010/2020 é inoperante quando a prescrição já se consumara anteriormente.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3008875 -
RS (2025/0283681-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SC011328
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - DF001701A
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - PR042369
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - RJ185847
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - PE001046
AGRAVADO : METALURGICA LAMBIASE LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ TISCHLER ELLWANGER DE ARAUJO -
RS084276

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DUPLICATAS MERCANTIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.056 DO CPC/2015. TESE 1.3 DO IAC 1/STJ. PRAZO QUINQUENAL CONSUMADO ANTES DO IMPULSO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. ATO POSTERIOR À CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. SUSPENSÃO DA LEI 14.010/2020. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos de decisão monocrática em agravo interno acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, não impedindo o conhecimento do recurso.

2. Nos termos da Tese 1.3 do IAC 1/STJ, o art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da nova lei processual, sendo vedada interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional já iniciado sob a vigência do CPC/1973.

3. Tendo a suspensão do processo ocorrido em 27.3.2012 e iniciado o prazo prescricional em 28.3.2013, a suspensão deferida em 4.2.2016 — posterior ao início da fluência do prazo — não tem o condão de reabrir ou deslocar o marco prescricional já em curso, sob pena de tornar a execução imprescritível por meio de sucessivos pedidos de suspensão desacompanhados de efetiva constrição patrimonial.

4. Consumada a prescrição quinquenal, o pedido de redirecionamento da execução aos sócios formulado não possui aptidão interruptiva, pois ato posterior ao esgotamento do prazo prescricional não tem força para interrompê-lo.

5. A suspensão dos prazos prescricionais prevista no art. 3º da Lei 14.010/2020 é inoperante quando a prescrição já se consumara anteriormente.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL contra decisão singular de minha lavra na qual dei provimento ao recurso especial e restabeleci a sentença de fls. 569-571 a qual reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 700-706), pelos seguintes fundamentos: a) não aplicação da regra de transição do art. 1.056 do Código de Processo Civil em hipóteses nas quais a suspensão do processo ocorreu sob a égide do CPC/1973, devendo o prazo da prescrição intercorrente iniciar-se do término do prazo de suspensão ou, se inexistente, do transcurso de um ano, por aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980; b) reconhecimento do início do prazo prescricional em 28/3/2013 e, até a manifestação da credora em 17/5/2021, transcorreu lapso superior ao quinquenal, sem alteração da situação fática de ausência de constrição patrimonial; c) atos meramente incidentais sem efetiva constrição não interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Os embargos de declaração opostos contra a decisão agravada foram rejeitados (fls. 723-725).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou os arts. 1.056, 802 e 921, § 4º-A, do CPC. Invoca, ainda, o art. 3º da Lei 14.010/2020.

Quanto à suposta ofensa ao art. 1.056 do CPC, sustenta que, por estar vigente a suspensão deferida em 4/2/2016, na data de entrada em vigor do CPC (18/3/2016), o termo inicial da prescrição intercorrente seria 18/3/2017, em conformidade com a Tese 1.3 do IAC 1/STJ (fls. 732-733).

Argumenta, também, que o despacho que determinou a citação do sócio em 2021, após o redirecionamento da execução, interrompeu a prescrição, nos termos do art. 802 do CPC, e que, pela regra do art. 921, § 4º-A, do CPC, atos de citação e constrição possuem aptidão interruptiva (fls. 733-734).

Além disso, teria sido aplicada indevidamente a contagem do prazo, sem considerar a suspensão dos prazos prescricionais entre 10/6/2020 e 30/10/2020, prevista no art. 3º da Lei 14.010/2020, o que impediria a consumação da prescrição antes do impulso de 17/5/2021 (fls. 733-734).

Impugnação ao agravo às fls. 738-745 na qual a parte agravada alega: ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula 182/STJ; aplicação correta do IAC 1/STJ para fixar o termo inicial em 28/3/2013; impossibilidade de reabertura ou reinício artificial de prazo prescricional já iniciado sob o CPC/1973; e que o pedido de redirecionamento em 17/5/2021 foi posterior à consumação da prescrição, não tendo força para interromper prazo já exaurido, além de consistir em diligência infrutífera incapaz de afastar a inércia qualificada. Sustenta a aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 738-745).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de fase de cumprimento de sentença sediada nos autos de ação de cobrança de duplicatas mercantis não pagas proposta pela COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, cujo crédito era de R\$ 171.301,40 (cento e setenta e um mil trezentos e um reais e quarenta centavos) (fl. 731). No curso da execução, foram adotadas diligências para localização de bens, com decisões de suspensão, inclusive em 27/3/2012 e 4/2/2016 (fls. 601-603, 723-724).

A sentença julgou extinto o processo executivo, com resolução de mérito, por prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 924, inciso V, e 487, inciso II, do CPC, reconhecendo de ofício a prescrição, sem ônus para as partes, conforme art. 921, § 5º, do CPC (fls. 569-571).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação da credora para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença, afirmando a não ocorrência de prescrição intercorrente pelo prazo quinquenal, com aplicação da regra de transição do art. 1.056 do CPC e da Tese 1.3 do IAC 1/STJ, considerando impulso útil em 17/5/2021 e a suspensão de prazos da Lei 14.010/2020 (fls. 600-604; ementa à fl. 605).

Na decisão agravada, porém, dei provimento ao recurso especial para restabelecer os termos da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

A parte recorrida suscita, preliminarmente, o não conhecimento do agravo interno por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, com invocação da Súmula 182/STJ.

Sobre o tema, observo que a Corte Especial, ao julgar embargos de divergência, fixou o entendimento de que a ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos de uma decisão singular em agravo interno acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, não impedindo o conhecimento do recurso (EREsp n. 1.934.994/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025). Assim, afastado o óbice preliminar, conheço do agravo interno na estreita delimitação da matéria devolvida.

Após nova análise dos autos, mantenho inalterada a conclusão antes externada.

A controvérsia consiste em determinar se, em hipótese na qual a suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis ocorreu sob a égide do CPC/1973, o prazo da prescrição intercorrente deve ser computado a partir da entrada em vigor do CPC/2015, mediante aplicação do art. 1.056, em razão de suspensão ainda vigente naquela data, e, subsidiariamente, se o pedido de redirecionamento formulado em 17/5/2021 teria aptidão interruptiva.

A solução do impasse, contudo, dispensa maiores digressões. A questão foi expressamente abordada com tese vinculante no IAC 1/STJ, que fixou o entendimento de que o termo inicial da prescrição intercorrente deve fluir do término do prazo judicial fixado para a suspensão do processo executivo ou, se inexistente, do transcurso do lapso anual calculado por aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980.

A ementa do precedente qualificado é elucidativa quanto à impossibilidade de aplicação retroativa do art. 1.056 do CPC/2015 para abarcar processos executivos suspensos sob a normatização anterior à sua vigência. Reproduzo, novamente, o seu teor:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015, são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de ter transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente para assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.)

No caso dos autos, a suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis ocorreu em 27.3.2012, com prazo anual inaugurado nessa data. Encerrado o lapso de um ano, o prazo prescricional quinquenal passou a fluir em 28/3/2013, data anterior à vigência do CPC/2015. Nesse contexto, tem-se que a suspensão deferida em 4.2.2016 não tem o condão de reabrir ou deslocar esse marco, pois o prazo prescricional já estava em curso há quase três anos quando ela foi concedida.

Admitir a tese da agravante equivaleria a reconhecer que sucessivos pedidos de suspensão, desacompanhados de efetiva constrição patrimonial, estariam aptos a renovar indefinidamente o prazo prescricional, tornando a execução que não prescreve por simples manifestações formais do credor, resultado incompatível com a finalidade do instituto e com a diretriz firmada no IAC 1/STJ.

Quanto ao pedido de redirecionamento formulado em 17.5.2021, a discussão sobre sua eventual aptidão interruptiva à luz dos arts. 802 e 921, § 4º-A, do CPC é

logicamente subordinada à definição do termo inicial. Fixado o marco prescricional em 28.3.2013, a prescrição quinquenal consumou-se em 28/3/2018, três anos antes da manifestação da credora. Ato posterior à consumação da prescrição não possui força interruptiva, pois não há prazo em curso a ser interrompido.

Como consignado na decisão agravada, o processo permaneceu suspenso por mais de oito anos sem que a situação de ausência de constrição patrimonial fosse alterada, a despeito dos requerimentos incidentais formulados pela credora, os quais, por não produzirem efetiva satisfação do crédito nem constrição patrimonial, são insuficientes para afastar a inércia qualificada.

O argumento subsidiário fundado no art. 3º da Lei 14.010/2020, que suspendeu os prazos prescricionais entre 10.6.2020 e 30.10.2020, tampouco socorre a agravante. A suspensão prevista no dispositivo somente seria relevante se o prazo prescricional ainda estivesse em curso naquele período. Tendo a prescrição se consumado em 28.3.2018, o período de suspensão previsto na norma é posterior ao esgotamento do prazo e, portanto, sem efeito para os fins pretendidos.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.008.875 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0283681-8

Número de Origem:
49107 50000430920048210014

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METALURGICA LAMBIASE LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ TISCHLER ELLWANGER DE ARAUJO - RS084276

AGRAVADO : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADOS : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SC011328

RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - DF001701A

RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799

RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - PR042369

RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - RJ185847

RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - PE001046

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADOS : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SC011328

RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - DF001701A

RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799

RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - PR042369

RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - RJ185847

RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - PE001046

AGRAVADO : METALURGICA LAMBIASE LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ TISCHLER ELLWANGER DE ARAUJO - RS084276

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026